



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº035/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº519/2021

1. OBJETO

“Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de teste rápido para detecção qualitativa do antígeno SARS-Cov-2, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento da COVID 19 (Coronavírus), conforme especificações, obrigações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.”.

2. RECORRENTE

Vida Biotecnologia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.308.834/0001-85.

3. RECORRIDA

CEPALAB Laboratórios LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44.

4. RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida deveria ser desclassificada por não ter apresentado o catálogo do produto cotado no campo “ficha técnica”, conforme solicitado pelo Edital em comentário no item 7.1.1. Alega ainda, que a marca do produto cotado possui taxas aprovadas pelo INCQS (Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde) de sensibilidade diferente da solicitada pelo Edital. Ao final, pede a reparação da decisão, com a desclassificação da Recorrida no Certame.

5. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

6. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos foram atendidos.

7. ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de entrarmos no mérito, ressaltamos que o Edital deve ser lido e interpretado integralmente e não somente de forma pontual, e que o procedimento deve ser instaurado em observância à legislação vigente e aos princípios administrativos. No caso da aplicação dos princípios administrativos, deve a Comissão lançar mão da ponderação entre os princípios e aplicar aqueles que trouxerem maior benefício à Municipalidade.

No caso em discussão, o Edital trouxe duas regras com a mesma finalidade: a solicitação de catálogo junto à proposta (item 7.1.1) e a apresentação das amostras pelos licitantes vencedores (Anexo I, item 11). Ambas as regras têm o objetivo de confirmar se os produtos ofertados realmente cumprem os requisitos técnicos detalhados em Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Por entendermos que a regra da apresentação da amostra deveria ser priorizada em detrimento da apresentação do catálogo, uma vez que a amostra supera o catálogo, ao permitir, além da verificação das especificações técnicas, a utilização in loco do produto para teste, a Comissão lançou mão da aplicação da ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da ampliação da competitividade e da razoabilidade e proporcionalidade. A participação da Recorrida e dos demais licitantes na fase de disputa foi autorizada, visando a ampliação da competitividade, e considerando que a análise da amostra supriria a necessidade de verificação das especificações técnicas e demais características e aplicações do objeto, em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Além do mais, consta nos autos do processo manifestação do setor demandante da Secretaria Municipal de Saúde priorizando a solicitação do envio das amostras em detrimento da apresentação dos catálogos (fls. 58, 62 e 64).

Sobre o segundo ponto levantado pela Recorrente, além de consultar e obter a ratificação da Superintendência de Vigilância em Saúde acerca da aprovação do produto apresentado (anexo 1), a Comissão procedeu diligência junto à Recorrida, que manifestou por meio de uma declaração (anexo 2), que **a comercialização** do lote informado pela Recorrente **foi suspensa** devido à instauração de medida cautelar. Esclarece a Recorrida, que **a interdição é restritiva ao lote W19601273** testado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e que o produto ofertado, Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test (COVID-19 Ag Wondfo), é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sob o nº 80537410082, portanto, apto ao fornecimento.

Cumpramos ressaltar que a bula do medicamento foi apresentada pela Recorrida junto aos documentos de habilitação e que, de acordo com a ANVISA, esse documento é um documento legal sanitário que contém informações técnicas¹. Esse documento foi utilizado pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a análise da amostra para verificação do atendimento do produto ofertado ao objeto do Certame.

Contudo, em que pese essas considerações, remetemos o processo à Autoridade Superior para apreciação e, na oportunidade, sugerimos a emissão de parecer jurídico para auxiliar na decisão.

Sabará, 17 de maio de 2021.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº002/2021

¹ <http://antigo.anvisa.gov.br>.



Prefeitura Municipal de Sabará
Secretaria Municipal de Saúde
Vigilância em Saúde



RESPOSTA RECURSO EDITAL LICITAÇÃO 035/2021

Em resposta, ao recurso enviado pela empresa Vida Biotecnologia LTDA, edital licitação 035/2021 - modalidade Pregão Eletrônico, referente à empresa CEPALAB empresa habilitada para este processo, e que segundo o recurso não apresentou o catálogo no campo da ficha técnica conforme foi solicitado no item 7.1.1 do edital 7.1.1, a referida empresa enviou amostras do produto em tempo hábil para o município, não havendo necessidade da apresentação do catálogo.

O teste enviado pela empresa Cepalab, foi testado por uma equipe técnica qualificada, em pacientes com suspeita de COVID-19 e atendeu as necessidades do serviço.

Atenciosamente


Andrea Gonçalves Ribeiro Lisboa





Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Processo Interno: 519/2021

Assunto: Recurso Administrativo - Edital de Licitação nº 035/2021 - Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preço

Objeto: "Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de teste rápido para detecção qualitativa do antígeno SRARS - Cov-2, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento da COVID – 19 (Coronavírus), conforme especificações, obrigações e demais condições contidas neste edital e seus anexos".

PARECER JURÍDICO

1) DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto aos recursos apresentados nos autos do Edital de Licitação nº 035/2021 - Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preço, **cujo objeto é promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de teste rápido para detecção qualitativa do antígeno SRARS - Cov-2, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento da COVID – 19 (Coronavírus), conforme especificações, obrigações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.**

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 257, excluído o presente Parecer.

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

2) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

Às fls. 239/243 consta o recurso apresentado pela recorrente, a qual alega em apertada síntese que:

FUNDAMENTOS/RAZÕES TÉCNICAS DO RECURSO

A empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA** aceita e habilitada para este processo não apresentou o catálogo no campo da ficha técnica conforme era solicitado no item 7.1.1 do edital 7.1.1. O licitante deverá apresentar os catálogos dos produtos, anexando-os por meio de arquivo eletrônico no campo "FICHA TÉCNICA".

Além disso cotou a marca Wondfo que possui taxas aprovada no INCQS de sensibilidade diferente da solicitada em edital conforme pode ser verificado no site: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZiQzMDE0NGU0N2M4Y100NTZiLTJiN2M0MzA2YTZkMjEveNDRhliwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGOzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZG04MSJ9>

A sensibilidade mínima exigida no edital era de 90% no laudo INCQS deixa claro que a sensibilidade do teste da marca é de 80,5%, e ficou claramente demonstrado que o teste foi avaliado como não conforme – "Análise fiscal: resultado do parâmetro sensibilidade diverge do valor declarado pelo fabricante na instrução de uso".

A avaliação do laudo INCQS é feito através do lote dos testes, a marca cotada pela CEPALABE foi a Wondfo e seu fabricante Guangzhou Wondfo Biotech Co Ltd, e por mais que a mesma marca já tenha outro lote onde o laudo INCQS foi qualificado como conforme, a Prefeitura Municipal de Graça não terá como saber se vai receber um teste que atende ou não ao que foi exigido no edital e consequentemente é o que ela espera receber.

O que gera uma alerta pois se a referida marca obtiver um Laudo Conforme para um determinado lote e um outro Laudo não conforme para outro lote só nos mostra que o produto não tem uma fabricação regular e confiável.

Portanto solicitamos a desclassificação da empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA**, que não apresentou produto conforme ao edital já que a sensibilidade do seu teste é de 80,5% conforme o

laudo INCQS e não poderá afirmar que entregará um produto em que vai atender as condições edilicias.

Por fim, a empresa recorrente pugnou pela desclassificação da empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, sob o argumento de que a referida empresa possui um produto com a sensibilidade diferente da exigida em edital.

3) EM DILIGÊNCIA A EMPRESA CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA

Após diligência pela Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 43 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, manifestou via e-mail conforme depreende à fl. 246 e, apresentou declaração às fls. 247/248, declarando que:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



São José da Lapa, 14 de maio de 2021

DECLARAÇÃO

A empresa Cepalab Laboratórios Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 02.248.312/0001-44, com sede no endereço Rua Governador Valadares, 104, Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa – MG, declara que possui uma Interdição Cautelar, cujo determinou a Suspensão da Comercialização específica do lote W19601273 do produto Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test (COVID-19 Ag Wondfo) registrado sob o nº 80537410083, perante a ANVISA. Logo, essa interdição cautelar não afeta o produto e sim o lote W19601273, conforme abaixo, ao visualizar o registro do produto, consta a Medida cautelar:

Nome da Empresa	CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ	02.248.312/0001-44
Produto	Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test
Medida Cautelar	
SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO LOTE W19601273 DO PRODUTO CELER WONDFO SARS-COV-2 AG RAPID TEST	

Porém clicando e entrando na página da Medida Cautelar consta o lote do produto que está com essa restrição, conforme imagem abaixo:

Produto Registrado	Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test - Registro: 80537410083		
Medida Cautelar			
SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO LOTE W19601273 DO PRODUTO CELER WONDFO SARS-COV-2 AG RAPID TEST			
Data de Publicação: 23/04/2021			

Portanto, segue a publicação no Diário Oficial da União, no qual consta a resolução que informa sobre essa medida cautelar:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

4) DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a sessão do edital de licitação nº 035/2021, modalidade Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preço, teve início no dia 27 de abril de 2021 às 09h00min, para abertura das propostas e início da etapa de lances, contudo, nesta mesma data ocorreu a suspensão temporária para análise das amostras, tendo a pregoeira retomado a sessão no dia 05 de maio de 2021.

Nesse contexto, verifica-se que conforme depreende o documento de fl. 234 verso, que a recorrente, empresa Vida Biotecnologia Ltda manifestou interesse recursal via sistema BBMNET. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 06 de maio de 2021, portanto, resta configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 4º, inciso XVIII.

5) DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:



Prefeitura Municipal de Sabará
Secretaria Municipal de Saúde
Vigilância em Saúde



RESPOSTA RECURSO EDITAL LICITAÇÃO 035/2021

Em resposta, ao recurso enviado pela empresa Vida Biotecnologia LTDA, edital licitação 035/2021 - modalidade Pregão Eletrônico, referente à empresa CEPALAB empresa habilitada para este processo, e que segundo o recurso não apresentou o catálogo no campo da ficha técnica conforme foi solicitado no item 7.1.1 do edital 7.1.1, a referida empresa enviou amostras do produto em tempo hábil para o município, não havendo necessidade da apresentação do catálogo.

O teste enviado pela empresa Cepalab, foi testado por uma equipe técnica qualificada, em pacientes com suspeita de COVID-19 e atendeu as necessidades do serviço.

Atenciosamente

Andréa Gonçalves Ribeiro Lisboa

6) DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

ANÁLISE DE RECURSO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº035/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO INTERNO Nº519/2021

1. OBJETO

“Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de teste rápido para detecção qualitativa do antígeno SARS-Cov-2, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento da COVID 19 (Coronavírus), conforme especificações, obrigações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.”

2. RECORRENTE

Vida Biotecnologia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.308.834/0001-85.

3. RECORRIDA

CEPALAB Laboratórios LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

4. RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida deveria ser desclassificada por não ter apresentado o catálogo do produto cotado no campo "ficha técnica", conforme solicitado pelo Edital em comento no item 7.1.1. Alega ainda, que a marca do produto cotado possui taxas aprovadas pelo INCQS (Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde) de sensibilidade diferente da solicitada pelo Edital. Ao final, pede a reparação da decisão, com a desclassificação da Recorrida no Certame.

5. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

6. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos foram atendidos.

7. ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de entrarmos no mérito, ressaltamos que o Edital deve ser lido e interpretado integralmente e não somente de forma pontual, e que o procedimento deve ser instaurado em observância à legislação vigente e aos princípios administrativos. No caso da aplicação dos princípios administrativos, deve a Comissão lançar mão da ponderação entre os princípios e aplicar aqueles que trouxerem maior benefício à Municipalidade.

No caso em discussão, o Edital trouxe duas regras com a mesma finalidade: a solicitação de catálogo junto à proposta (item 7.1.1) e a apresentação das amostras pelos licitantes vencedores (Anexo I, item 11). Ambas as regras têm o objetivo de confirmar se os produtos ofertados realmente cumprem os requisitos técnicos detalhados em Edital.

Por entendermos que a regra da apresentação da amostra deveria ser priorizada em detrimento da apresentação do catálogo, uma vez que a amostra supera o catálogo, ao permitir, além da verificação das especificações técnicas, a utilização in loco do produto para teste, a Comissão lançou mão da aplicação da ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da ampliação da competitividade e da razoabilidade e proporcionalidade. A participação da Recorrida e dos demais licitantes na fase de disputa foi autorizada, visando a ampliação da competitividade, e considerando que a análise da amostra supriria a necessidade de verificação das especificações técnicas e demais características e aplicações do objeto, em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Além do mais, consta nos autos do processo manifestação do setor demandante da Secretaria Municipal de Saúde priorizando a solicitação do envio das amostras em detrimento da apresentação dos catálogos (fs. 58, 62 e 64).

Sobre o segundo ponto levantado pela Recorrente, além de consultar e obter a ratificação da Superintendência de Vigilância em Saúde acerca da aprovação do produto apresentado (anexo 1), a Comissão procedeu diligência junto à Recorrida, que manifestou por meio de uma declaração (anexo 2), que a comercialização do lote informado pela Recorrente foi suspensa devido à instauração de medida cautelar. Esclarece a Recorrida, que a interdição é restritiva ao lote W19601273 testado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e que o produto ofertado, Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test (COVID-19 Ag Wondfo), é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sob o nº 80537410082, portanto, apto ao fornecimento.

Cumprido ressaltar que a bula do medicamento foi apresentada pela Recorrida junto aos documentos de habilitação e que, de acordo com a ANVISA, esse documento é um documento legal sanitário que contém informações técnicas¹. Esse documento foi utilizado pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a análise da amostra para verificação do atendimento do produto ofertado ao objeto do Certame.

Contudo, em que pese essas considerações, remetemos o processo à Autoridade Superior para apreciação e, na oportunidade, sugerimos a emissão de parecer jurídico para auxiliar na decisão.

Sabará, 17 de maio de 2021.

Paula Isabel Scorálick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº002/2021



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

7) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Vida Bietecnologia Ltda**, vislumbra-se que sua motivação central reside na decisão de habilitação da empresa Cepalab Laboratórios Ltda, sob o argumento de que a licitante não apresentou o catálogo no campo da ficha técnica conforme era solicitado no item 7.1.1 do edital, além de ter cotado a marca Wondfo que possui taxas aprovada no INCQS de sensibilidade diferente da solicitada em edital.

Nesse sentido, visando assegurar a decisão a ser adotada, a Comissão Permanente de Licitação, adotou medidas no interesse da Administração, submetendo o processo à Secretaria Municipal de Saúde para pronunciar e decidir a respeito do recurso e diligência apresentados pelas licitantes, por se tratar de aspectos técnico que competem ao gestor da pasta.

Em resposta de fl. 250 a Sra. Andréa Gonçalves Ribeiro Lisboa, manifestou o seguinte:

“(…) a referida empresa enviou amostras do produto em tempo para o município, não havendo necessidade da apresentação do catálogo. O teste enviado pela empresa Cepalab foi testado por uma equipe técnica qualificada em pacientes com suspeita de COVID – 19 e atendeu a necessidades do serviço”.

Deste modo, verifica-se que conforme informação/manifestação da Secretaria Municipal de Saúde à fl. 250 a empresa Cepalab Laboratórios Ltda, enviou amostras em tempo hábil, não havendo necessidade da apresentação do catálogo e, ainda, consta a manifestação de que a amostra do teste foi testado e aprovado pela equipe técnica, assim sendo, esta Procuradoria entende que não há ofensa ao procedimento licitatório.

Dito isso, cumpre registrar que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com o Princípio ao Instrumento Convocatório, bem como os demais princípios basilares da licitação. Com isso, tais atos atendem as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, pelo que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 – Fax (31) 3672-7725

Com efeito, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se as especificações e conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, por tudo que foi explanado nos autos, há de se destacar que além da aprovação do setor técnico das amostras dos testes da Covid – 19, a pregoeira, Sra. Paula Isabel Scoralik Lopes Cezário, esclareceu o questionamento quanto a ausência de apresentação de catálogo, senão vejamos, “ **No caso em discussão, o Edital trouxe duas regras com a mesma finalidade: a solicitação de catálogo junto à proposta (item 7.1.1) e a apresentação das amostras pelos licitantes vencedores (Anexo I, item 11). Ambas as regras têm o objetivo de confirmar se os produtos ofertados realmente cumprem os requisitos técnicos detalhados em Edital**”.

Destarte, há de se observar no caso em apreço o formalismo moderado, onde “ a administração poderá ater-se a rigorismo formais ao considerar as manifestações do administrado”.

Com efeito, salienta-se que são pacíficas no Tribunal de Contas da União as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sua modulação a partir de um conflito de princípios.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”.

No caso em tela a Comissão de Licitação, representada pela Sra. Pregoeira, no interesse da Administração, lisura e segurança procedimental, adotou medidas saneadoras durante o certame, promovendo diligências junto aos licitantes e setor técnico, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento as exigências necessárias.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II , 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Nesse sentido, verifica-se obediência aos prazos e trâmites legais pela Comissão de Licitação, especialmente ao contraditório e a ampla defesa.

8) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, **esta Procuradoria Jurídica manifesta pela regularidade do procedimento e encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

S.M.J, é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 19 de maio de 2021.

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº519/2021

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise da Pregoeira, da Superintendência de Vigilância em Saúde e do Parecer Jurídico, **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela Recorrente, Vida Biotecnologia LTDA, bem como pela manutenção do resultado final do Edital de Licitação nº035/2021.

Sabará, 20 de maio de 2021.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração